



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.723433/2011-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.603 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente SEBASTIÃO WAHL JÚNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Falta de comprovação do efetivo pagamento através de documentos competentes para tal fim.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 57 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 44 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 27 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte retro identificado impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.11/15, lavrada pela DRF/Sorocaba/SP em 04/07/2011 decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2007, cópia apensada às fls.17/24, que apurou “*dedução indevida de despesas médicas*”, na importância de R\$ 16.600,00, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar (código 2904), o valor de **R\$ 4.565,00**, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de **R\$ 3.423,75**, além de juros de mora, no valor de **R\$ 2.027,31**, calculados até julho de 2011.

Conforme expresso no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Dedução indevida de despesas médicas.

Glosa do valor de R\$ 16.600,00, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Regularmente intimado a apresentar os comprovantes de despesas médicas declaradas em sua DIRPF/2007, o contribuinte apresentou recibos e comprovantes dos profissionais e estabelecimentos informados.

.....

Diante da expressividade dos valores pleiteados pelo contribuinte como dedução a título de despesas médicas com os profissionais supramencionados, os recibos, por si só, não foram considerados suficientemente hábeis a comprovar a efetiva prestação dos serviços, de modo que, sob o amparo da legislação vigente, foi o contribuinte novamente intimado, desta vez a apresentar documentação comprobatória dos pagamentos desses serviços, mediante apresentação de documentos (.).

Em resposta, o contribuinte apresentou alguns extratos bancários e demonstrativo de alguns valores de pagamentos, argumentando que os demais recibos foram pagos em moeda corrente.

.....

Portanto, no tocante as despesas declaradas para os profissionais supramencionados, não houve a efetiva comprovação solicitada pelo Fisco. Conforme documentos apresentados, restou comprovado os seguintes pagamentos: Francisco Viana Oliveira Filho (R\$ 2.000,00); Renata Vieira Nunes (R\$ 4.800,00); Elisa Keiko Sekiyama (R\$ 1.000,00); Creiha Fisioterapia (R\$ 1.800,00).

*Diante de todo o exposto, foram glosados os valores de despesas médicas declaradas **Francisco Viana Oliveira Filho**, no valor de **R\$ 10.000,00**, **Renata Vieira Nunes**, no valor de **R\$ 3.100,00**, e **Elisa Keiko Sekiyama**, no valor de **R\$ 3.500,00**.*

Em sua peça impugnatória de fls.03/08, o contribuinte, por meio de seus bastante procuradores nomeados pelo instrumento de fls.38, contesta o lançamento efetuado, argumentando, em apertada síntese, que: 1) A autoridade fiscal não encontrou nenhum elemento de fraude nos recibos apresentados, apenas desconsiderou uma parcela sob

alegação de que “*não houve a apresentação de provas relativas à efetiva prestação de serviços e pagamentos*”; 2) A autoridade fiscal “*não juntou nenhum elemento tendente a levantar dúvida sobre a efetiva prestação dos serviços, simplesmente ignorou os recibos sem base em nenhuma prova ou mesmo indício de que os serviços não foram executados de fato*”; 3) “*Se parte das despesas, com um mesmo grupo de profissionais, foram consideradas válidas, então deve-se presumir que houve efetivo pagamento de todas as demais despesas (glosadas) feitas aos mesmos profissionais*”; 4) “*Uma acusação como a que foi atribuída ao contribuinte deveria estar lastreada em elementos que demonstrassem pelo menos a dúvida quanto à prestação dos serviços*”.

Para corroborar seus argumentos, o interessado, em sua peça impugnatória, transcreve ementas de vários Acórdãos emanados do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/04/2014 (e-fls. 56), o sujeito passivo interpôs, em 02/05/2014 (e-fls. 57), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas (prestação dos serviços e seu efetivo pagamento); deve ocorrer exclusão das penalidades em razão da aplicação do princípio da boa-fé; e que as intimações sejam endereçadas ao patrono. Aponta Jurisprudência e Doutrina. Junta documentos (e-fls. 68 e ss.)

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$16.600,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 68 e ss.), apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidos com **relativização** de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória, embora possam ou não alterar a condução decisória do presente Voto.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos **recibos** valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fl. 28/29). **Não foram apresentados quaisquer recibos, declarações, comprovantes ou similares para apreciação.**

Em que pese a busca do interessado pela comprovação da ocorrência de seus tratamentos, a **ausência de comprovação do efetivo pagamento** ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não desincumbiu-se de tal obrigação ao longo de toda a lide. Nem mesmo buscou suprir a efetiva comprovação dos pagamentos através de apresentação de recibos e de declarações dos profissionais envolvidos, e embora tais peças não fossem documentos suficientes e hábeis para tal intento, poderiam ao menos serem avaliadas caso apresentadas.

Alega o interessado que teria pago os profissionais através da utilização de **dinheiro em espécie**, mas embora não haja nenhum impeditivo legal para que se proceda dessa forma, se revela de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco que a exige fundada em documentos, os quais não foram apresentados pelo interessado.

Para a comprovação então da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais. E nenhum dos meios de prova sugeridos foi utilizado pelo interessado.

Mantém-se assim integralmente a **glosa** a título de despesas médicas no valor de R\$16.600,00.

Impende, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Em complemento, indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade** por infrações à legislação fiscal é de **ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

E diante da violação da legislação tributária pátria, e da validade desta, não há que se furar a autoridade fiscal de, constatada a infração, proceder à lavratura do auto de infração, com a **aplicação da multa** e dos juros cabíveis, sob pena de responsabilidade funcional, em atendimento ao que dispõe o **artigo 142 do Código Tributário Nacional**.

Por fim, aponte-se que as **intimações** ao contribuinte são realizadas em seu endereço tributário eleito pelo sujeito passivo atualizado pelo mesmo nos bancos de dados da Administração Tributária, conforme destacado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto no. 70.235, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal. Portanto, totalmente descabida qualquer pretensão do patrono em sentido contrário. Em complemento, cite-se a **Súmula CARF nº 110**, cuja determinação cristalina é: "*No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo*".

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima